



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Recursos hídricos. Uso de fonte alternativa de captação de água. Decreto estadual nº 40.156/2006 e portaria Serla nº 555/2007. Legalidade. Limites do poder regulamentar. Legislação federal e estadual. Lei federal nº 11.445/2007. Saúde pública. Sustentabilidade ambiental. O IRDR visa resolver a controvérsia jurídica sobre a legalidade da proibição do uso de fonte alternativa de água, , conforme disposto no Decreto Estadual nº 40.156/2006 e na Portaria SERLA nº 555/2007, considerando-se eventual extrapolação do poder regulamentar. A utilização de água proveniente de fonte alternativa em regiões





atendidas por rede pública está vedada pelo § 2º do art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, que proíbe a coexistência de instalações hidráulicas ligadas, simultaneamente, à rede pública e a sistemas alternativos, objetivando a preservação da saúde pública e do meio ambiente. A gestão dos recursos hídricos, disciplinada pela Lei Federal nº 9.433/1997, estabelece a necessidade de prévia outorga e regulamentação para uso de águas subterrâneas, buscando proteger bem público e limitado. A competência legislativa da União em matéria de recursos hídricos não exclui a possibilidade de regulamentação estadual, desde que em conformidade com as diretrizes gerais. Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a validade de normas estaduais que complementam a legislação federal, desde que não contrariem seus preceitos fundamentais. O manejo sustentável e a proteção do ciclo hidrológico estão em consonância com os Princípios Constitucionais do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e da precaução. A proibição do uso de fontes alternativas em locais com abastecimento público visa garantir a segurança hídrica, evitar a contaminação da água da rede pública e assegurar a eficiência do sistema de saneamento básico. \_\_\_\_\_: **"É legal a proibição do uso de poço artesiano como fonte alternativa de água prevista no Decreto Estadual nº 40.156/2006 e na Portaria SERLA nº 555/2007, considerando que não exorbitam do poder regulamentar, à luz do § 1º do art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, na hipótese em que houver abastecimento hídrico pela rede pública"**.

os Desembargadores da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria de votos,  
  
, nos termos do voto da Relatora.





Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) arguido nos autos da Apelação Cível nº 0001007-32.2019.8.19.0042, pendente de julgamento, para fixar tese acerca da legalidade, ou não, da proibição do uso de fonte alternativa de água (poço artesiano), conforme previsto no Decreto Estadual nº 40.156/2006 e na Portaria SERLA nº 555/2007.

O arguente, o Exmo. Desembargador Cesar Cury, Relator da apelação mencionada, destacou a relevância e a repercussão do tema, considerando-se a existência de decisões divergentes sobre a matéria, em diversas ações judiciais.

Por um lado, algumas decisões consideram que as normas estaduais extrapolam o poder regulamentar, ao vedar o uso de fonte alternativa de água (Poço artesiano). Por outro, há entendimento no sentido da validade da vedação, fundamentado na escassez e no caráter público do recurso hídrico, bem como na necessidade de preservação da saúde pública.

A matéria foi admitida como incidente, com base no artigo 978 do Código de Processo Civil, conforme julgamento proferido no ídex 83.

Parecer do Ministério Público, no ídex 133, manifestando-se no sentido de ser fixada tese favorável à "legalidade da proibição do uso de fonte alternativa de água prevista no Decreto Estadual nº 40.156/06 e na Portaria SERLA nº 555/07, uma vez que não exorbitam do poder regulamentar na matéria, nessa parte, à luz do § 1º do artigo 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, a *contrario sensu*, na hipótese em que houver abastecimento hídrico pela rede pública", julgando-se procedente, por conseguinte, a apelação cível nº 0001007-32.2019.8.19.0042, na forma do p. único do art. 978 do CPC.





Decisão no índice 218, admitindo a inclusão, na qualidade de *amicus curiae*, da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS CONCESSIONÁRIAS PRIVADAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO – ABCON.

Como dito, trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) arguido nos autos da Apelação Cível nº 0001007-32.2019.8.19.0042, pendente de julgamento, para fixar tese acerca da legalidade, ou não, da proibição do uso de fonte alternativa de água (Poço artesiano), conforme previsto no Decreto Estadual nº 40.156/2006 e na Portaria SERLA nº 555/2007.

Há decisões no sentido de que: o Decreto Estadual nº 40.156/2006 e a Portaria SERLA nº 555/2007 extrapolam seu poder regulamentar ao estabelecer vedação não prevista em lei federal ou estadual.

Confira-se alguns desses precedentes:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA PROVENIENTE DE POÇO ARTESIANO. NECESSIDADE DE OUTORGA. ART. 11, INCISOS III E IV DO DECRETO ESTADUAL 40.156/2006. AUSÊNCIA DE ABASTECIMENTO PÚBLICO NO IMÓVEL PRIVADO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 13 DO DECRETO ESTADUAL 40.156/2006. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA DE UTILIZAR A ÁGUA PROVENIENTE DE FONTE ALTERNATIVA PARA FINS DE CONSUMO E HIGIENE, DESOBRIGANDO-SE AO CUMPRIMENTO DO ART. 11, INCISOS III E IV DO DECRETO ESTADUAL 40.156/06 E DO ART. 8º DA PORTARIA SERLA 555/07. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 0039493-67.2011.8.19.0042 - Relator Desembargador Custódio de Barros Tostes - Primeira Câmara Cível - Julgamento: 18/02/2020)*





*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de não fazer. Aplicação de sanção pela utilização de recursos hídricos obtidos de fonte alternativa. Poço artesiano. Sentença de procedência. Manutenção. Decreto 40.156/2006 que exorbitou seu poder regulamentar ao estabelecer vedação não prevista em lei federal ou estadual. Proibição prevista apenas em norma administrativa, carente de respaldo legal. Hipótese em que o poço artesiano utilizado pelo apelado é anterior às leis federais e estaduais, que regulam a utilização dos recursos hídricos, cabendo unicamente a regulamentação da forma como a água é extraída, com estabelecimento de procedimento administrativo para regularizar a outorga ou declaração de uso insignificante. Recurso a que se nega provimento. Apelação Cível nº 0005629-63.2013.8.19.0011 - Relator Desembargador Jose Roberto Portugal Compasso - Nona Câmara Cível - Julgamento: 11/12/2018)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ABSTENÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE IMPEDIR O CONDOMÍNIO A USAR FONTE ALTERNATIVA DE ÁGUA. POÇO FREÁTICO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO. DECRETO ESTADUAL QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. Condomínio composto por dezesseis unidades residenciais que utiliza fonte alternativa de água há mais de 22 anos, por força da inexistência de ligação de água pública. Equivocada a preliminar suscitada pelos apelantes de que a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 11, inciso IV do Decreto Estadual nº 40.156/06, viola o art. 97 da Constituição Federal, a chamada cláusula de reserva de plenário, visto que se trata de controle difuso de constitucionalidade a ser realizado por todo magistrado que, no exame de caso concreto, verificar que a norma suscitada por uma das partes se encontra em confronto com a Constituição Federal. Incidente indispensável ao julgamento do mérito da causa, outorgando ao interessado a obtenção da declaração de inconstitucionalidade para afastar a aplicação da lei no seu caso concreto em sede*





recursal. Competência para conhecer e decidir a constitucionalidade é do juiz ou tribunal que esteja julgando o processo principal. No mérito, verifica-se que a utilização de poços artesianos deve respeitar as exigências legais, tendo em vista a essencialidade e ameaça de escassez da água. Autor sustenta que o Decreto Estadual nº 40.156/06 exorbita do seu poder regulamentar. Réus refutam a pretensão autoral, forte no argumento de que o art.45, §2º, da Lei nº 11.445/2007 veda a utilização de fonte alternativa de água, não se enquadrando o imóvel do autor nas ações legais. Com efeito, o próprio caput do mencionado artigo ressalva a possibilidade de existência de disposição em sentido contrário, sendo certo que a referida lei não traz como única exceção à ausência de rede de saneamento básico, não prosperando o argumento de vedação legal. É bem verdade que o art. 11, IV, do decreto estadual n.º 40.156/06, assim como o art. 8º da Portaria SERLA nº 555/07, também proíbem a utilização de água provida pelo sistema alternativo para consumo e higiene humana em áreas que são abastecidas. Ocorre que o artigo 22, inciso IV, da CFRB atribui à União o dever de legislar sobre a utilização dos recursos hídricos, não cabendo ao Estado inovar em tal matéria. Quanto à inexistência de outorga, bem como de autorização para a perfuração do poço artesiano, como bem ressaltou o sentenciante, a própria legislação excepciona a exigibilidade da outorga em algumas hipóteses, especificamente no que se refere ao uso considerado insignificante. É evidente que o Decreto estadual, assim como a Portaria, ao regularem a Lei estadual, exorbitou dos limites determinados pela lei ao criar uma proibição à utilização de água provida pelo sistema alternativo para consumo e higiene humana, uma vez que os dispositivos exigem uma obrigação que não encontra correspondência com o conteúdo programado na Lei Estadual nº 3.239/99, cujo artigo 22, § 1º reproduz o texto da lei nacional que garante a inexigibilidade de outorga para o uso de recurso hídrico para satisfação das necessidades de pequenos núcleos habitacionais. Se a lei federal não proibiu o direito de uso de recursos hídricos, apenas condicionou a sua utilização, o Estado não pode, por meio de lei ou ato administrativo, vedar a utilização de água proveniente de sistema alternativo. **NEGADO**





PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível nº 0032959-73.2012.8.19.0042 - Relatora Desembargadora Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho - Vigésima Primeira Câmara Cível - Julgamento: 09/02/2017)

RECURSO DE APELAÇÃO. FONTE ALTERNATIVA DE ÁGUA. POÇO ARTESIANO. VEDAÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO. DECRETO ESTADUAL QUE EXTRAPOLA OS LIMITE DO PODER REGULAMENTAR. Cinge-se acontrovérsia sobre a possibilidade de uso da fonte alternativa de água pelo autor, que há mais de 11 anos utiliza-se de poço artesiano em sua propriedade como fonte de abastecimento de água. O poço artesiano é fonte alternativa de abastecimento de água que utiliza pequenas redes de distribuição, impedindo desperdícios. A utilização desses poços deve respeitar as exigências legais, tendo em vista a essencialidade e ameaça de escassez da água. Na hipótese dos autos, requereu o autor que os réus, ESTADO DO RIO DE JANEIRO e INEA, abstivessem-se de impedi-lo de utilizar a água proveniente da fonte alternativa para o consumo e higiene humana, ao argumento de o Decreto Estadual nº. 40.156/06 exorbitado do seu poder regulamentar. Por sua vez, os réus refutam a pretensão autoral, forte no argumento de que o art.45, §2º, da Lei nº 11.445/2007 veda a utilização de fonte alternativa de água, não se enquadrando o imóvel do autor nas exceções legais. Com efeito, o próprio caput do mencionado artigo ressalva a possibilidade de existência de disposição em sentido contrário, sendo certo que a referida lei não traz como única exceção à ausência de rede de saneamento básico, como fazem crer os apelantes, de forma que não prospera o argumento referente à existência de vedação legal. É bem verdade que o art. 11, IV, do decreto estadual n.º 40.156/06, assim como o art. 8º da Portaria SERLA nº 555/07, também proíbem a utilização de água provida pelo sistema alternativo para consumo e higiene humana em áreas que são abastecidas. Ocorre que o artigo 22, inciso IV, da Constituição da República atribui à União legislar sobre a utilização dos recursos hídricos, não cabendo ao Estado inovar em tal matéria. Aliás, o legislador infraconstitucional editou a Lei 9.433/97, que institui a Política Nacional e a Estadual de Recursos Hídricos e define diretrizes programáticas para





o uso adequado da água, não havendo nessa qualquer vedação da utilização de água pelo sistema alternativo para o consumo e higiene humana. No Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 3.239/99 estabelece regras acerca da outorga, trazendo em seu bojo disposição semelhante à da legislação federal. Alegam os réus a inexistência de outorga, bem como de autorização para a perfuração do poço artesiano, valendo-se no disposto no Decreto Estadual nº 40.156/2006, editado para regulamentar a Lei nº 9433/97. Contudo, como bem ressaltou o sentenciante, a própria legislação excepciona a exigibilidade da outorga em algumas hipóteses, especificamente no que se refere ao uso considerado insignificante. É evidente que o referido decreto estadual, assim como a portaria, ao regularem a lei estadual, que instituiu a Política Pública de Recursos Hídricos, exorbitou dos limites determinados pela lei ao criar uma proibição à utilização de água provida pelo sistema alternativo para consumo e higiene humana, uma vez que os dispositivos exigem uma obrigação que não encontra correspondência com o conteúdo programado na lei estadual 3.239/99, cujo artigo 22, § 1º reproduz o texto da lei nacional que garante a inexigibilidade de outorga para o uso de recurso hídrico para satisfação das necessidades de pequenos núcleos habitacionais. Se a lei federal não proibiu o direito de uso de recursos hídricos, apenas condicionou a sua utilização, o Estado não pode, por meio de lei ou ato administrativo, vedar a utilização de água proveniente de sistema alternativo para consumo e higiene humana, como pretende o art. 11, IV do Decreto estadual nº 40.156/06, o mesmo ocorrendo com o art. 8º da Portaria SERLA nº 555/07. Assim, há de se reconhecer que não pode haver a restrição de uso trazida pelo decreto, uma vez que a lei geral não restringiu. Por fim, quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, melhor sorte não assiste aos apelantes. Os honorários sucumbenciais possuem natureza processual e decorrem diretamente do sucesso que o trabalho do patrono proporcionou à parte que representa em juízo, sendo fixados de acordo com a regra definida no art. 20, do CPC/73. Considerando as circunstâncias do caso concreto e o tempo que perdurou a ação, mostrou-se, inclusive, módico o valor arbitrado, de forma que inviável o pleito de redução. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível nº 0007082-05.2010.8.19.0042 -





Relatora Desembargadora Renata Machado Cotta -  
Terceira Câmara Cível - Julgamento: 14/09/2016)

*Embargos de declaração em apelação cível. Utilização de poço artesiano pelo embargado, como fonte de abastecimento de água para uso cotidiano. Embargos de declaração rejeitados, tendo sido interposto recurso especial, que foi parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste, de forma expressa, acerca da necessidade de observância da Lei nº 9.433/97, bem como da Lei local nº 3.239/99 e do Decreto nº 40.156/06 e, por fim, da nova lei de saneamento urbano (Lei 11.445/07). Considerando-se que o artigo 22 da Lei Estadual nº 3.239/99, bem como o artigo 12, II da Lei Federal nº 9.433/97, não criaram restrições quanto à outorga para utilização de fontes alternativa, conclui-se que são incabíveis as proibições impostas através do inciso IV, artigo 11, do Decreto Estadual nº 40.156/06 e do artigo 8º da Portaria nº 555/07 da SERLA. Possui vício de legalidade o art. 11, IV, do Decreto Estadual nº 40.156/2006, haja vista que se encontra em confronto com a Lei Estadual nº 3.239/99, em seu art. 22 e §1º. O art. 45, §2º, da Lei Federal 11.445/07, a qual estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, proíbe apenas a utilização da instalação hidráulica ligada à rede pública por outras fontes para seu próprio sistema, prevendo ressalva, ainda, no que tange à existência de disposições legais em contrário editadas pelo titular da entidade de regulação e de meio ambiente. A contrario sensu, nada obsta a que tais fontes sejam legitimamente utilizadas, contanto que se valham de ligação autônoma. Não há, no caso, abastecimento pela rede pública ao condomínio embargado, sendo o poço artesiano utilizado para abastecimento de água a única fonte existente para consumo dos condôminos, de modo que deve ser aplicada à presente hipótese o disposto no §1º do art. 45 da Lei 11.445/07, que dispõe que na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água. O particular, no entanto, não está isento de se submeter aos procedimentos relativos ao cadastro, outorga e controle pelo Poder Público, na forma da parte final do referido artigo, tendo em vista que tal obrigação decorre do poder de*



fiscalização exercido pela Administração. Acórdão que deve ser aclarado, acrescido na forma acima, sem modificação da conclusão do julgado. Embargos de declaração conhecidos e providos, sem alteração de conclusão do julgado. (Apelação Cível nº 0014945-17.2007.8.19.0042 - Relatora Desembargadora Nanci Mahfuz - Décima Segunda Câmara Cível - Julgamento: 20/08/2013)

Mas, há julgamentos em sentido contrário, *in verbis*:

APELAÇÕES CÍVEIS. CONDOMÍNIO DE NATUREZA MISTA, SITUADO NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, QUE PRETENDE SEJA MANTIDO SEU DIREITO DE EXTRAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS SUBTERRÂNEOS, POR MEIO DE POÇO ARTESIANO, ALEGANDO ASSIM PROCEDER HÁ APROXIMADOS TRINTA ANOS. REQUER QUE AS PARTES RÉS SEJAM IMPEDIDAS DE IMPOR RESTRIÇÕES AO ATO. INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE QUE DETÉM PODER DE POLÍCIA QUANTO AO TEMA. LEIS FEDERAIS 9433/97 E 11.445/2007 QUE IMPÕEM A NECESSIDADE DE OUTORGA DO PODER PÚBLICO PARA A EXTRAÇÃO DE ÁGUA DE AQUÍFERO SUBTERRÂNEO PARA CONSUMO FINAL OU INSUMO DE PROCESSO PRODUTIVO. DIPLOMAS QUE ESTABELECEM TAMBÉM A OBRIGATORIEDADE DE TODA EDIFICAÇÃO PERMANENTE URBANA DE SE CONECTAR ÀS REDES PÚBLICAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DISPONÍVEIS, SUJEITANDO AO PAGAMENTO DAS TARIFAS E DE OUTROS PREÇOS PÚBLICOS DECORRENTES DA CONEXÃO E DO USO DESSES SERVIÇOS, SENDO PERMITIDA A ADOÇÃO DE SOLUÇÃO INDIVIDUAL SOMENTE NO CASO DE FALTA DE ABASTECIMENTO. EXISTÊNCIA DE CONCESSIONÁRIA "ÁGUAS DO IMPERADOR", PRESTADORA DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO NA LOCALIDADE. DIREITO QUE NÃO PODE SER CONCEDIDO INDISCRIMINADAMENTE, SEM O PREENCHIMENTO DE CONDIÇÕES QUE CONDUZAM À NECESSÁRIA OUTORGA DO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, INCLUSIVE DO STJ.



**SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. RECURSOS AOS QUAIS SE DÁ PROVIMENTO.** (Apelação Cível nº 0023639-86.2018.8.19.0042 - Relator Desembargador Eduardo de Azevedo Paiva - Décima Oitava Câmara Cível - Julgamento: 14/04/2020)

*Apelação. Administrativo. Anulação de ato administrativo. Inea. Notificação por uso de fonte alternativa de recursos hídricos - poço artesiano, para consumo e higiene humanos. Competência privativa da União para legislar sobre águas. Lei federal 9.433/97 que não veda o uso de fontes alternativas, mas versa sobre a outorga do direito de uso para regulamentar a captação do recurso hídrico. Assim, a exigência da outorga, disciplinada pelo Decreto Estadual nº 40.156/06, bem assim pela Portaria SERLA nº 555/07, legislação infraconstitucional na qual se funda o ato ora impugnado, não ultrapassa os limites do poder regulamentar na medida em que não veda o uso, e, sim, regula o acesso à água por meio de requisitos e procedimentos a serem atendidos. Outrossim, Lei federal 11.445/07 dispõe que, em havendo rede pública de água e esgotamento sanitário, o uso das indigitadas fontes é vedado. Na hipótese, os autores não lograram demonstrar impossibilidade de uso da rede pública, tão pouco que se cuida de captação insignificante a dispensar a outorga de uso, bem assim deixaram de implementar as medidas necessárias à obtenção da outorga, de modo que se afigura legal o ato impugnado. Sentença que concluiu pela improcedência da pretensão, que se confirma tal qual lançada. RECURSO DESPROVIDO.* (Apelação Cível nº 0019367-55.2012.8.19.0011 - Relatora Desembargadora Maria Luiza de Freitas Carvalho - Vigésima Sétima Câmara Cível - Julgamento: 12/12/2018)

*Ação Declaratória com pedido de antecipação de tutela. Decreto Estadual nº 40.156/06. Imposição ao usuário de captação de água de fontes alternativas de cadastramento e outorga pelo Estado. Vedação de uso para consumo humano. Sentença julgando procedente em parte o pedido tão somente para declarar desobrigado o autor de não utilizar a água para uso e higiene humana. Recursos de Apelação Cível. Do autor pela autorização de utilização da água de sua fonte alternativa tanto para consumo e higiene*



humana, como para esgotamento do poço, e dos réus pela improcedência. *R E F O R M A*, pois a matéria foi instituída no art. 21, XIX da CRFB, com regulamentação pela Lei Federal nº 9.433/97. No âmbito estadual foi editada a Lei 3239/99 e o Decreto nº 40.156/2006 que exerceu competência supletiva dada na legislação antes citada. Foi dito que a água é um bem natural de domínio público e limitado, daí o dever da Administração de regular o seu uso. Existe também a Lei 11.445/07 que dispõe que nas hipóteses de instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água, não poderá ser também alimentada por outras fontes. Jurisprudência do STJ no sentido da necessidade de outorga do poder público. Ação que se julga improcedente. *DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO DO SEGUNDO APELO*. (Apelação Cível nº 0070472-46.2010.8.19.0042 - Relator Desembargador Otávio Rodrigues - Décima Primeira Câmara Cível - Julgamento: 28/01/2015)

*ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. UTILIZAÇÃO DE FONTE ALTERNATIVA DE ÁGUA. POÇO ARTESIANO. OUTORGA DE DIREITO DE USO. DISPONIBILIDADE DE REDE PÚBLICA. CONFLITO DE DIREITOS. MEIO AMBIENTE E ATIVIDADE ECONÔMICA. PONDERAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO. O Abastecimento de água do condomínio é realizado em parte pela concessionária Águas do Imperador e pela captação de água de poço artesiano, utilizado há mais de vinte e sete anos. A questão, portanto, cinge-se na legalidade do disposto no inciso IV do art. 11 do Decreto Estadual 40156/2006 e constitucionalidade do §2º do art. 45 da Lei 11.445/2007, bem como na continuidade da utilização pelo Autor de fonte alternativa de água para consumo, abstendo-se o poder público de lacrar o poço e de aplicar multas pecuniárias. Para a correta compreensão da matéria, necessário se faz o cotejo entre duas legislações que se complementam: a primeira, a Lei 11.445/07, a qual trata das diretrizes nacionais para o saneamento básico; e a segunda, a Lei 9.433/97, que institui a política nacional de recursos hídricos. O art. 2º da Lei 11.445/07 dispõe que saneamento básico constitui espécie de serviço público. As disposições legais deixam claro a sua natureza de direito*





*social, que se insere nos chamados direitos prestacionais, cuja implementação depende de um facere estatal. Por outro lado, embora não se negue a nota de essencialidade do serviço de saneamento, não se pode desconsiderar que a água, objeto desse serviço, é um recurso natural limitado, como se depreende da redação do art. 1º, II, da Lei 9.443/97. Em função disso a legislação pátria dispensa tratamento diferenciado a esse precioso recurso. Não por outro motivo, a citada lei, no mesmo art. 1º, considera a água como bem de domínio público. Daí a necessidade do procedimento para a obtenção da outorga de direito de uso de qualquer recurso hídrico, na forma dos arts. 11 e seguintes da Lei 9.443/97. Nesse contexto, a outorga reveste-se de dupla índole, tanto dirigida à proteção dos usuários, o que se faz por meio de controle da qualidade e da potabilidade da água; como também dirigida à proteção do meio ambiente, haja vista tratar-se de recurso ambiental esgotável. A redação do art. 45 da Lei 11.445/07 também traduz essa dupla preocupação do legislador ao vedar o abastecimento de água por qualquer outra fonte quando a instalação predial estiver ligada à rede pública de abastecimento, ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular. Se por um lado, a utilização de poços é prática comum nas mais diversas cidades brasileiras até mesmo pela conhecida ineficiência do Poder Público no suprimento de tal serviço, por outro, é inegável também que tal prática, muitas vezes, acarreta a contaminação do aquífero subterrâneo, prejudicando toda a comunidade. Neste sentido, o dispositivo também pode ser visto como uma prática do princípio da prevenção, que, no Direito Ambiental, afirma que, existindo riscos de uma atividade ser poluidora ou prejudicial ao meio ambiente, esta deverá ser suspensa ou proibida pelo Poder Público. É bem verdade que a exigência de outorga do direito de uso é ressalvada em algumas hipóteses, nas quais sobressai o direito inafastável ao acesso à água, como bem indispensável à vida que é, vedada que a utilização seja para fins comerciais. As situações encontram previsão no art. 12, § 1º, da Lei 9.443/97. No mesmo sentido dispõe § 1º do art. 45 da Lei 11.445/07. Afora tais casos, é preciso que o imóvel seja adaptado e devidamente conectado à rede pública de fornecimento de água e esgoto. Cuida-se, em última análise, de uma discussão acerca da divisão de*





competência legislativa e administrativa entre as esferas federativas no que tange aos recursos hídricos e sua utilização. A questão é sensível, especialmente a partir da redação dos arts. 21, XIX e 22, IV, da CRFB. A Lei nº 9.433/1997, dando eficácia ao comando constitucional, regulamentou parcialmente o art. 21, inciso XIX, através da criação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. O art. 4º da referida Lei determina que a União e os Estados devam se articular para programar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. A União e as autoridades estaduais devem atuar harmônica e complementarmente através de um sistema unificado, específico para cada bacia hidrográfica, para outorga, fiscalização e cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Aliás, Lei 9.433/97 dispõe de forma genérica o procedimento de outorga, deixando a cargo do Estado a disciplina específica sobre o tema, até mesmo por imposição do artigo 23, inciso XI, da CRFB. Logo é a Legislação Estadual que deve apontar os parâmetros e inclusive o órgão encarregado da concessão da outorga e do uso das água superficiais e subterrâneas. É preciso esclarecer, ainda, que a exclusividade da União para tratar da matéria não afasta a observação de que a matéria concernente à proteção desse recurso natural é muito mais ampla, face à consideração de que se trata um recurso ambiental, por força do art. 3º, V da Lei nº 6.938/81. E, como tal, a competência administrativa passa a ser comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 23, VI, da CRFB/88, e concorrente a competência legislativa, na forma do art. 24, VI, da CRFB/88. Tudo isso impõe reconhecer a validade da legislação estadual que regulamenta o procedimento de outorga de direito de uso dos recursos hídricos. E. Órgão Especial rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do §2º do art. 45 da Lei 11.445/2007 e não conheceu da arguição em relação ao art. 11, inciso IV do Decreto Estadual 4.156/06. As exigências previstas no Decreto Estadual nº 40.156/06, regulamentado pela Portaria 555/07 da SERLA, são totalmente razoáveis, porquanto objetiva o controle do impacto ambiental, a fiscalização sobre a qualidade das águas consumidas, e a sustentabilidade do sistema público de abastecimento. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Vencido o Des.





Pedro Freire Raguenet. (Apelação Cível nº 0008103-84.2008.8.19.0042 - Relatora Desembargadora Teresa de Andrade Castro Neves - Sexta Câmara Cível - Julgamento: 12/12/2012)

USO DE RECURSOS HÍDRICOS. DIREITO AMBIENTAL. CAPTAÇÃO DE ÁGUA DE POÇO ARTESIANO. PESSOA JURÍDICA QUE UTILIZA A ÁGUA COMO INSUMO. EXISTÊNCIA DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO PÚBLICO NO MUNICÍPIO. ART. 45, §1º DA LEI 11.445/2007. CONSTITUCIONALIDADE. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. USO SUSTENTÁVEL DA ÁGUA. BEM FINITO. ART. 225 DA CRFB/88. A autora pretende a utilização particular de água captada de poço artesiano independentemente da existência de sistema público de abastecimento no Município. Antes de se adentrar no mérito do recurso, cumpre colacionar ao acórdão as seguintes informações que constam na obra de Édis Milaré que servirão de norte a este julgamento: "A água é outro valiosíssimo recurso diretamente associado à vida. (.) Embora 3/4 da superfície da Terra sejam cobertos de água, apenas 2,5% deste total são formados por água doce, aproveitável para consumo (.) a água, ao contrário do que se possa imaginar, não é um recurso abundante e tampouco barato. (.) Diante das características do ciclo hidrológico com suas limitações, e do aumento por força da pressão populacional e da ampliação dos usos da água, surge a questão elementar sobre como administrar a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos." A presente demanda não trata só de concessão de uso de recursos hídricos. A lide possui outras vertentes, sendo a principal delas, o direito ambiental. O art. 21, XIX, da CRFB/88 traz a competência administrativa exclusiva da União em instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso, tendo em vista a predominância de interesse geral sobre o assunto. A Lei 9433/97 visando regulamentar os critérios de outorga para a utilização de recursos hídricos, dando efetividade ao preceito constitucional, determinou que a extração de aquíferos subterrâneos para consumo final ou insumo de processo produtivo depende de autorização do poder concedente. A lei previu ainda que tal autorização só seria dispensada se preenchidos os seguintes requisitos:



satisfação da necessidade de pequenos núcleos populacionais rurais e captações de água consideradas irrelevantes (art.12, §1º da Lei 9433/97). In casu, a autora além de não possuir tal autorização, não se trata de um pequeno núcleo rural e sim de uma pessoa jurídica que utiliza a água como insumo na sua produção de tortas e salgados, bem assim não comprovou que a água extraída do poço cuida-se de quantidade insignificante. Nesse último ponto, tendo em vista que a autora é uma confeitaria, presume-se pela significância do uso, ante a inexistência de prova em contrário, ônus da autora. A Lei estadual nº 3.239/99 veio regulamentar o art.261 da Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro. O art. 11, IV do Decreto Estadual 40.156/2006 trouxe a proibição de utilização da água provida pelo sistema alternativo para consumo e higiene humana. Reside a polêmica nesta previsão do decreto legislativo estadual, entendendo a douta magistrada pela sua ilegalidade porquanto previu proibição específica diversa das que constavam na lei estadual exorbitando de sua função regulamentar. Embora assista razão à douta sentenciante quanto a este fundamento, no caso concreto, não é necessário embasar a proibição do uso do poço artesiano pela autora no decreto estadual. Como já se afirmou neste acórdão, o uso do poço artesiano pela autora esbarra na própria lei federal, a qual não contém nenhum vício. Acresça-se, ainda, que a Lei Federal 11.445/2007 ao instituir as normas de saneamento básico determinou em seu art. 45, §2º que toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água, vedando uso de fontes alternativas de captação de água nestes casos. A norma atende ao princípio da razoabilidade, porquanto visa e dá efetividade à gestão eficiente dos recursos hídricos, a proteção ao meio ambiente, preservação da saúde pública dentre outros objetivos elencados no art.2º da lei. Cuida-se de um serviço público e a sua delegação a particulares não desvirtua as finalidades da lei. Ressalte-se no mais, retornando-se à premissa inicial, que a proibição do uso indiscriminado dos recursos hídricos, impondo-se o seu controle e consumo sustentável, prestigia a preservação de um bem finito e essencial como a água, efetivando o comando constitucional previsto no art. 225 que assim dispõe: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente





*equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." PROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação Cível nº 0038880-52.2008.8.19.0042 - Relator Desembargador Roberto de Abreu e Silva - Nona Câmara Cível - Julgamento: 10/05/2011)*

O IRDR foi suscitado no V. Acórdão, da então Colenda 11ª Câmara Cível do E.TJRJ, assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO AO USO DE FONTE ALTERNATIVA DE ÁGUA PARA CONSUMO E HIGIENE HUMANOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMOS DOS RÉUS. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DECISÕES NO SENTIDO DE QUE O DECRETO ESTADUAL Nº 40.156/2006 E A PORTARIA SERLA Nº 555/2007 EXTRAPOLAM SEU PODER REGULAMENTAR AO ESTABELEECER VEDAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI FEDERAL OU ESTADUAL. JULGAMENTOS, NOUTRO GIRO, ENTENDENDO PELA VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE ÁGUA PROVIDA POR SISTEMA ALTERNATIVO. COEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES, HAVENDO RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADA.*

O presente IRDR visa resolver a controvérsia sobre a eventual "legalidade da proibição do uso de poço artesiano como fonte alternativa de água, prevista no Decreto Estadual nº 40.156/2006 e na Portaria SERLA nº 555/2007, considerando a exorbitância, ou não, do poder regulamentar na hipótese".

A proibição do consumo de água proveniente de poços artesianos em locais onde já há fornecimento de água potável é um tema que envolve uma série de questões técnicas, ambientais, sociais e políticas. Em muitos casos, essa proibição é baseada na necessidade de





de poços artesianos pode conter impurezas, e, até microorganismos, que não são eliminados de maneira eficaz, sem o tratamento adequado. Além disso, muitos poços artesianos não são monitorados adequadamente, o que aumenta o risco de contaminação.

O consumo de água não tratada, mesmo que proveniente de poços artesianos aparentemente limpos, pode trazer riscos à saúde humana. A água subterrânea pode estar contaminada com bactérias, vírus, ou substâncias químicas, que não são visíveis a olho nu, como nitratos e metais pesados. O tratamento adequado da água, realizado por sistemas públicos de abastecimento, é essencial para garantir que a água consumida esteja livre de qualquer tipo de contaminação.

Uma das principais razões para a proibição do consumo de água de poços artesianos em áreas com fornecimento público de água é a falta de controle e fiscalização. Em muitos casos, os poços artesianos não são regulamentados adequadamente, o que impede que a qualidade da água extraída seja verificada de forma consistente. O controle rigoroso, realizado pelas autoridades sanitárias nos sistemas públicos de abastecimento, garante que a água oferecida à população esteja de acordo com os padrões de potabilidade exigidos pela legislação.

A exploração descontrolada de poços artesianos é uma das principais preocupações em áreas onde há escassez de água. Quando pessoas ou empresas perfuram poços sem a devida autorização, ou de maneira indiscriminada, elas podem causar danos irreversíveis aos lençóis freáticos. Isso pode resultar em sérios problemas ambientais, como a diminuição da quantidade de água subterrânea, a alteração do equilíbrio ecológico e até o comprometimento da qualidade da água de outros poços na região.

Em algumas situações de crise hídrica, os poços artesianos podem ser uma fonte crucial de abastecimento, especialmente em





áreas remotas ou em situações de emergência. No entanto, em locais onde já existe um sistema público de fornecimento de água, o uso indiscriminado de poços pode agravar ainda mais a escassez de recursos hídricos. Por isso, é importante que o uso de água subterrânea seja restrito a situações em que a água potável fornecida pelo sistema público não esteja disponível.

Registre-se que, a utilização irresponsável de poços artesianos pode causar sérios impactos ambientais, que, muitas vezes, não são visíveis de imediato. A extração excessiva de água pode levar ao afundamento do solo, conhecido como subsidência, ou até à contaminação de fontes de água próximas. Além disso, o uso constante de poços pode reduzir a recarga natural dos aquíferos, comprometendo a disponibilidade de água no futuro.

O planejamento urbano eficiente é essencial para garantir o abastecimento adequado de água potável para a população. Em áreas onde já existe um fornecimento regular de água tratada, a perfuração de poços artesianos sem controle adequado é uma prática que pode comprometer esse planejamento. É necessário que os órgãos públicos responsáveis pela gestão da água implementem políticas claras de regulamentação e fiscalização do uso de recursos hídricos, para evitar danos ao meio ambiente e garantir a segurança hídrica no longo prazo.

Os sistemas públicos de abastecimento de água são projetados para fornecer água de qualidade a toda a população, com a garantia de que essa água será tratada e desinfetada de acordo com as normas sanitárias. Ao contrário dos poços artesianos, que podem estar sujeitos a contaminações locais e não são monitorados de maneira contínua, os sistemas públicos de abastecimento possuem infraestrutura e recursos para garantir a qualidade da água fornecida à população.



A proibição do consumo de água potável de poços artesianos em locais com fornecimento público de água potável é uma medida preventiva que, visa proteger, tanto os recursos hídricos, quanto a saúde da população. Sem essa proibição, a água fornecida pelo sistema público poderia ser comprometida pela exploração de fontes alternativas que não passam pelo mesmo controle e tratamento rigoroso. A medida também visa a preservação dos aquíferos e a garantia de que a água subterrânea seja utilizada de maneira sustentável.

A conscientização sobre a importância de preservar os recursos hídricos e fazer um uso responsável da água é fundamental para garantir a segurança hídrica a longo prazo. Em locais onde o fornecimento de água potável é regular, a população deve ser orientada sobre os riscos do consumo de água de poços artesianos e sobre as alternativas disponíveis para garantir a qualidade da água consumida. Além disso, é importante que as autoridades promovam campanhas educativas sobre a importância do uso racional da água e do cuidado com os recursos hídricos.

Em muitos locais, o abastecimento de água pode vir de diversas fontes, como represas, rios, lagos e poços artesianos. Quando há a proibição do consumo de água de poços artesianos, é importante que as autoridades explorem outras formas de garantir o abastecimento, como a captação de água da chuva ou o uso de tecnologias alternativas, como a dessalinização, em áreas com escassez de água.

A fiscalização e regulação do uso de poços artesianos são essenciais para garantir que o recurso hídrico seja utilizado de maneira sustentável. As autoridades devem estabelecer normas claras para a perfuração de poços e monitorar o uso desses recursos para evitar a exploração excessiva. Além disso, é importante que haja uma comunicação efetiva com a população sobre as regras relacionadas ao





consumo de água, a fim de garantir que todos os cidadãos estejam cientes dos riscos envolvidos no uso inadequado de fontes alternativas de água potável.

Por fim, a proibição do consumo de água de poços artesianos em locais onde há fornecimento de água potável é uma medida necessária para garantir a preservação dos recursos hídricos e a saúde pública. Ao evitar o uso indiscriminado de fontes alternativas de água, as autoridades estão promovendo o uso sustentável dos recursos naturais e protegendo o abastecimento público. Além disso, é fundamental que a população esteja consciente da importância de seguir essas orientações para garantir que as gerações futuras possam contar com água potável e de qualidade.

A questão de mérito envolve normas federais e estaduais relacionadas ao meio ambiente e aos recursos hídricos e, também, ao Direito do Consumidor.

De acordo com os arts. 21, XIX, e 22, IV, da Constituição Federal, compete à União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e legislar sobre águas.

*Art. 21. Compete à União:*

...

*XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;*

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;*

Frise-se que, a matéria tratada nos autos também é de competência comum de todos os entes da Federação, na forma dos artigos 23, incisos VI e XI, e 225, § 1º, incisos I e IV, da Constituição Federal.



*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

...

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

...

*XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;*

A competência para legislar sobre recursos hídricos está diretamente relacionada à preservação do meio ambiente e ao Direito Fundamental ao acesso à água potável.

O recurso hídrico é um bem público e limitado, cuja gestão deve seguir Princípios que garantam sua sustentabilidade. A legislação federal fixa diretrizes que garantem a harmonização entre os interesses coletivos e a preservação ambiental.

Ademais, o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 9.433/1997, estabelece Princípios como a gestão descentralizada e participativa, reafirmando o papel do poder público na garantia da preservação e uso sustentável dos recursos hídricos.

Por conseguinte, as normas estaduais que detalham e complementam as diretrizes federais devem respeitar os princípios constitucionais de proteção ambiental, sem, contudo, extrapolar o poder regulamentar.

Cabe destacar que, conforme o art. 26, I, da Constituição Federal, as águas superficiais ou subterrâneas pertencem aos Estados.

*Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:*



*I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;*

Assim, a competência estadual para legislar sobre o uso e proteção desses recursos deve ser exercida em conformidade com as diretrizes gerais estabelecidas pela União.

A Lei nº 9.433/1997 estabelece que os Estados podem instituir seus próprios sistemas de gerenciamento de recursos hídricos, respeitando os princípios e objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos. Tal sistema foi criado para um melhor gerenciamento dos recursos hídricos, de forma compartilhada e descentralizada.

O Decreto Estadual nº 40.156/2006 e a Portaria SERLA nº 555/2007 vedam o uso de fontes alternativas de água em regiões atendidas por rede pública. Tal proibição encontra respaldo na legislação federal e não extrapola o poder regulamentar, pois detalha normas que buscam garantir a segurança do abastecimento público de água e evitar riscos à saúde pública.

A Lei Federal nº 11.445/2007 prevê, em seu art. 45, § 1º, que soluções individuais só são admitidas na ausência de redes públicas.

O § 2º do mesmo artigo veda, expressamente, a mistura de águas provenientes de sistemas alternativos com as da rede pública, destacando a necessidade de separação entre os sistemas de distribuição de água.

Essa vedação visa garantir a qualidade da água distribuída e minimizar riscos de contaminação. Além disso, essa separação é



fundamental para assegurar a preservação dos sistemas públicos de saneamento básico e garantir a eficiência operacional da rede pública.

A interpretação conjunta dos dispositivos legais demonstra que a proibição do uso de fontes alternativas em locais servidos por rede pública é uma medida razoável e proporcionada, tendo em vista a necessidade de evitar a sobreposição de sistemas que possam comprometer a saúde pública e a segurança do abastecimento hídrico.

Além disso, o fundamento jurídico da proibição baseia-se no Princípio da Supremacia do interesse público, que prevalece sobre o interesse privado na utilização de recursos hídricos. A gestão integrada e eficiente dos sistemas públicos de abastecimento requer a adoção de normas restritivas, especialmente em regiões onde o acesso à água potável está assegurado pela rede pública.

O E. Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento consolidado sobre a matéria. No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.335.535/RJ, restou assentado que a captação de água subterrânea depende de prévia outorga e autorização ambiental. Ademais, o E. Superior Tribunal reconheceu a validade de normas estaduais que complementam a legislação federal, desde que não contrariem suas diretrizes gerais.

Essa decisão reforça a ideia de que o manejo adequado dos recursos hídricos é essencial para garantir a qualidade e a quantidade de água potável disponível, prevenindo danos ambientais e resguardando o interesse coletivo. A jurisprudência destaca que o controle rigoroso do uso de águas subterrâneas é medida necessária para assegurar o equilíbrio ecológico e proteger a saúde pública. Trata-se de uma questão que envolve, não apenas a gestão dos recursos hídricos, mas, também, a responsabilidade ambiental e o compromisso com a sustentabilidade.





Nesse contexto, o E. STJ também enfatiza que a legislação estadual que restringe o uso de fontes alternativas em regiões atendidas pela rede pública está em conformidade com as diretrizes constitucionais, preservando-se a eficiência e a qualidade do sistema de abastecimento hídrico.

Segue a ementa do V. Acórdão acima mencionado:

*Trata-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer proposta pelo Condomínio do Parque Residencial Ypiranga que, sob o argumento de haver insuficiência do abastecimento público de água, realizou perfuração de poço artesiano para uso dos condôminos, sem outorga e autorização ambiental. 2. A sentença julgou procedentes os pedidos. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação, entendendo, em síntese, que inexistente na legislação federal ou estadual obrigação de outorga ou autorização do órgão público competente para uso de água extraída de poços artesianos. 3. O INEA interpôs Recurso Especial alegando violação do art. 45, § 2º, da Lei federal 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico) que veda a quem possui instalação hidráulica predial ligada à rede pública abastecer-se de fontes alternativas. REGIME JURÍDICO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS 4. Qualquer que seja o ângulo pelo qual se examine a questão, justifica-se a disciplina normativa, pela União, das águas subterrâneas - reputadas ora federais, ora estaduais -, por constituírem recurso natural, público, limitado, não visível a olho nu (ao contrário das águas de superfície), e indispensável à concretização dos direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. 5. Na disciplina dos recursos hídricos, dois diplomas federais são de observância obrigatória para Estados, Distrito Federal e Municípios: a Lei 9.433/1997 (Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos) e a Lei 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico). A Lei 9.433/1997 condiciona a extração de água subterrânea - quer para "consumo final", quer como "insumo de processo produtivo" - à prévia e válida outorga pelo Poder Público, o que se explica pela notória escassez desse precioso bem, literalmente vital, de enorme e crescente valor econômico, mormente diante das mudanças climáticas (art. 12, II). Já o art. 45, § 2º, da Lei 11.445/2007 prevê*



*categoricamente que "a instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes". 6. Assim, patente a existência de disciplina normativa expressa, categórica e inafastável de lei geral federal, que veda captação de água subterrânea para uso de núcleos residenciais, sem que haja prévia outorga e autorização ambiental do Poder Público. As normas locais devem seguir as premissas básicas definidas pela legislação federal. Estatuto editado por Estado, Distrito Federal ou Município que contrarie as diretrizes gerais fixadas nacionalmente padece da mácula de inconstitucionalidade e ilegalidade, por afrontar a distribuição de competência feita pelo constituinte de 1988: "Compete privativamente à União legislar sobre ... águas" (art. 22, IV, da Constituição Federal, grifo acrescentado). Precedentes do STJ. CONCLUSÃO 7. Embargos de Divergência conhecidos e providos. (REsp n. 1.335.535/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 3/9/2020*

A análise jurisprudencial demonstra, ainda, que a vedação de uso de fontes alternativas é medida legítima para evitar a utilização descontrolada de recursos hídricos subterrâneos, cujas reservas demandam proteção especial devido à sua vulnerabilidade e importância estratégica para o abastecimento futuro.

É importante destacar que, a utilização indiscriminada de fontes alternativas de água, sem o devido controle, pode comprometer a segurança hídrica e causar impactos negativos ao meio ambiente.

A separação dos sistemas de abastecimento tem como objetivo evitar a contaminação da água fornecida pela rede pública, garantindo-se a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

O manejo sustentável dos recursos hídricos também está relacionado à política nacional de segurança hídrica, que busca assegurar o equilíbrio entre a demanda e a oferta de água,





especialmente em um contexto de mudanças climáticas e escassez hídrica.

Dessa forma, as normas regulamentares estaduais desempenham papel crucial ao garantir que as diretrizes estabelecidas pela legislação federal sejam efetivamente implementadas.

A interpretação das normas deve ser realizada de forma sistemática, considerando-se o conjunto legislativo aplicável. A harmonização entre as normas federais, estaduais e regulamentares é essencial para assegurar a eficácia das políticas de proteção dos recursos hídricos.

Os §§ 2º e 3º do art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007 devem ser interpretados em conjunto com o § 1º, que limita o uso de soluções individuais na presença de rede pública.

*Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)*

**§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.**

*§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.*

*§ 3º A instalação hidráulica predial prevista no § 2º deste artigo constitui a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)*



Dessa forma, a regulamentação estadual, em questão, não configura abuso de poder, mas uma aplicação coerente dos Princípios Legais.

A interpretação sistemática permite que os dispositivos legais sejam aplicados de maneira integrada, promovendo segurança jurídica e garantindo a aplicação uniforme das políticas públicas voltadas ao saneamento básico.

A aplicação dos Princípios do Direito ambiental, como o Princípio da precaução, da Prevenção e do Poluidor-pagador, reforça a necessidade de uma regulação rigorosa no uso de recursos hídricos.

O Princípio da precaução exige que medidas sejam adotadas para evitar danos potenciais, mesmo na ausência de certeza científica absoluta sobre os impactos.

Já o Princípio da prevenção enfatiza a necessidade de evitar danos ao meio ambiente, antes que eles ocorram.

O Princípio do poluidor-pagador, por sua vez, estabelece que os custos das medidas de prevenção e reparação dos danos ambientais devem ser arcados pelos responsáveis pelas atividades que impactam negativamente o meio ambiente.

A Sustentabilidade é um dos pilares Fundamentais na gestão dos recursos hídricos. O uso racional da água implica em políticas públicas que promovam a preservação e o uso consciente deste recurso.

As diretrizes estabelecidas pela legislação ambiental e hídrica visam garantir que a utilização dos recursos naturais atenda às



necessidades das gerações atuais, sem comprometer a capacidade de atender às demandas das gerações futuras.

Nesse sentido, a regulamentação estadual que restringe o uso de fontes alternativas de água deve ser entendida como parte de um esforço mais amplo para assegurar a sustentabilidade hídrica.

Assim, a eficiência no uso da água potável, a redução de perdas e a conscientização sobre o valor desse recurso são elementos centrais para a implementação de uma política hídrica eficaz e sustentável.

Além disso, investimentos em infraestrutura e tecnologia são cruciais para otimizar o uso dos recursos hídricos e minimizar os impactos ambientais.

A preservação das bacias hidrográficas e a recuperação de áreas degradadas também devem ser priorizadas, como forma de garantir a recarga dos aquíferos e a manutenção do ciclo hidrológico.

Dessa maneira, o planejamento integrado e a gestão compartilhada entre os entes federativos constituem medidas indispensáveis para assegurar o equilíbrio entre a oferta e a demanda de água no longo prazo.

Agora, em relação ao Direito Consumerista, que também está envolvido no debate, já que o fornecimento de água potável e o esgotamento consequente têm caráter de prestação de serviço pelas concessionárias e afetam diretamente a população consumidora, há de se destacar que a proibição do uso de fonte alternativa de água, quando houver abastecimento hídrico pela rede pública, não elide eventual (ais) direitos individuais quando o caso concreto assim o exigir, conforme já dispõe o art. 22 do CDC.





No caso de ausência ou prestação incipiente no fornecimento, como em locais mais afastados ou não contemplados com o serviço essencial, por força do Direito Humano Fundamental ao acesso à água potável, já que é considerado um Bem Comum e um Direito Humano Universal e inalienável, a proibição não se aplicará.

Tanto que a Organização das Nações Unidas (ONU), considera que o Direito à água potável é uma condição essencial para o gozo pleno da vida e do demais Direitos Humanos (como o Direito à Saúde, por exemplo).

E, não é só, como características essenciais, a água, para ser considerada potável, deve ser: a todos; prontamente ; de suficiente para o consumo humano; ou .

Tudo de acordo com a Declaração Universal dos Direitos da Água (aprovada pela ONU em 22/03/1992 - "Dia Mundial da Água").

*Artigo 1º: A água faz parte do patrimônio do planeta. Cada continente, povo, nação, região, cidade e cidadão é plenamente responsável por ela aos olhos de todos.*

*Artigo 2º: A água é a seiva do nosso planeta. Ela é condição essencial de vida de todo ser vegetal, animal ou humano. Sem ela, não poderíamos conceber a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura. O direito à água é um dos direitos fundamentais do ser humano: o direito à vida, conforme estipulado no Artigo 3º da Declaração dos Direitos do Homem.*

*Artigo 3º: Os recursos naturais de transformação da água em água potável são lentos, frágeis e muito limitados. Assim, a água deve ser manipulada com racionalidade, precaução e parcimônia.*

*Artigo 4º: O equilíbrio e o futuro do nosso planeta dependem da preservação da água e de seus ciclos. Estes devem*





*permanecer intactos e funcionando normalmente para garantir a continuidade da vida na Terra. Esse equilíbrio depende, em particular, da preservação dos mares e oceanos, por onde os ciclos começam.*

*Artigo 5º: A água não é somente uma herança dos nossos predecessores; ela é, sobretudo, um empréstimo aos nossos sucessores. Sua proteção constitui uma necessidade vital, assim como uma obrigação moral do homem para com as gerações presentes e futuras.*

*Artigo 6º: A água não é uma doação gratuita da natureza; ela tem um valor econômico: é preciso saber que ela é, algumas vezes, rara e dispendiosa e que pode muito bem escassear em qualquer região do mundo.*

*Artigo 7º: A água não deve ser desperdiçada, nem poluída, nem envenenada. De maneira geral, sua utilização deve ser feita com consciência e discernimento para que não se chegue a uma situação de esgotamento ou de deterioração da qualidade das reservas atualmente disponíveis.*

*Artigo 8º: A utilização da água implica respeito à lei. Sua proteção constitui uma obrigação jurídica para todo homem ou grupo social que a utiliza. Essa questão não deve ser ignorada nem pelo homem nem pelo Estado.*

*Artigo 9º: A gestão da água impõe um equilíbrio entre os imperativos de sua proteção e as necessidades de ordem econômica, sanitária e social.*

*Artigo 10º: O planejamento da gestão da água deve levar em conta a **solidariedade** e o **consenso** em razão de sua distribuição desigual sobre a Terra.*

A importância do acesso à água potável, tratada e do conseqüentemente saneamento básico é grandiosa, tanto que em 2018 o Senado brasileiro aprovou a PEC nº 4, que reconhece aos brasileiros o . Tudo para garantir e acelerar medidas necessárias de inclusão de mais de 35 milhões de brasileiros que não contam com a água tratada, e, nem de saneamento



básico, eis que, ainda com esgotamento gerado, quase a metade não é tratada.

Assim, o acesso à água potável, seu domínio, seu controle e sua justa distribuição implicam em desenvolvimento social e diminuem ou eliminam a fome, a pobreza e doenças.

Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido da fixação da tese jurídica: ***"É legal a proibição do uso de poço artesiano como fonte alternativa de água prevista no Decreto Estadual nº 40.156/2006 e na Portaria SERLA nº 555/2007, considerando-se que não exorbitam do poder regulamentar, à luz do § 1º do art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, na hipótese em que houver abastecimento hídrico pela rede pública"***.

Transitada em julgado, procedam-se às publicações e comunicações de estilo, na forma do art. 985 do Código de Processo Civil, inclusive para que os feitos até então suspensos, retomem o seu regular andamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.